DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-GO N° 5 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS
COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES 2026

Processo eleitoral nº 00233.001141/2026 – Coren-GO

Denunciante: Juliane Lilian Borges Bastos

Denunciadas: Chapa nº 1 do Quadro I e Chapa nº 1 dos Quadros II e III — "Juntos Vamos Avançar, Ainda Mais"

Assunto: Denúncia de propaganda eleitoral irregular

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia contra as Chapas nº 1 do Quadro I e dos Quadros II e III, em razão da republicação, no Instagram institucional @corengooficial, de vídeo de campanha divulgado pelos perfis da chapa e de Lauara Pereira de Menéis. A denunciante aponta uso do canal e da identidade institucional, desequilíbrio eleitoral, vínculos de candidatos com a gestão, apoio pessoal da Presidente, semelhança de slogans, atribuição de realizações administrativas à chapa e reiteração relacionada à arte de Selma Rodrigues Alves Montefusco.

Requer a remoção de conteúdos, a abstenção de novas divulgações, a preservação de registros, a realização de diligências, a reunião à denúncia anterior e a exclusão das duas chapas ou, subsidiariamente, apenas da chapa do Quadro I. Solicita, ainda, o encaminhamento do expediente ao GTAE/Cofen e ao Ministério Público Federal, a observância dos impedimentos em eventual recurso e a intimação pelo e-mail indicado. Apresenta, entre outras provas, as Atas Notariais nº 29168124 e nº 29168170.

As chapas apresentaram tempestivamente defesas separadas. Negam solicitação, autorização, participação ou ciência prévia do repost institucional e afirmam que o vídeo já estava indisponível quando consultaram a conta após conhecerem a denúncia. Contestam as demais imputações e juntam a Decisão nº 4, de 29 de outubro de 2026, relativa à arte de Selma.

Em resposta à diligência realizada pela Comissão Eleitoral, a Presidência apresentou o Ofício nº 452/2026, acompanhado do Memorando nº 23/2026 – COREN-GO/GABIN/DTI. No expediente, informa que o vídeo foi republicado de forma equivocada e posteriormente retirado do perfil institucional, sem solicitação ou autorização de integrantes das chapas ou da Presidência. O Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, por sua vez, esclarece as condições de gestão da conta, as limitações da verificação técnica interna e as medidas de segurança adotadas. É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPETÊNCIA E REGULARIDADE DO VÍDEO ORIGINAL

Conhece-se da denúncia, apresentada por profissional inscrita e acompanhada de provas,

nos termos dos arts. 19, § 3º, e 44 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

O vídeo original foi divulgado no perfil da campanha após a publicação do Edital Eleitoral nº 2. Não se identifica nele uso de símbolo oficial ou outra conduta vedada pelo art. 42. O pedido de voto durante a campanha não configura, por si, infração ao art. 41. A divulgação original é regular nos limites do objeto examinado; sua posterior republicação pelo Conselho constitui ato distinto. As alegações sobre slogans, realizações administrativas e a arte de Selma dizem respeito a outras peças e ao contexto da campanha, não a componentes desse vídeo.

2. PROVAS DA REPUBLICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS CHAPAS

A Ata Notarial nº 29168124 comprova a disponibilidade do vídeo na aba de repostagens da conta institucional e é valorada quanto aos fatos diretamente constatados, conforme o art. 384 do CPC. A constatação em 16 de outubro e a lavratura em 23 de outubro de 2026 não demonstram, por si, a identidade do operador, a data inicial da republicação, sua duração ininterrupta ou o conhecimento dos candidatos.

O Ofício nº 452/2026 informa que a republicação foi equivocada e ocorreu sem pedido ou autorização das chapas. O Memorando nº 23/2026 esclarece que a operação da conta estava sob responsabilidade da então Chefia da Assessoria de Comunicação e de sua equipe, sem registro nominal dos operadores no DTI. Não foram identificados indícios de invasão, nem foi possível determinar, pelos meios internos disponíveis, quem realizou a republicação e a exclusão ou as datas e os horários dessas ações.

A autoria do vídeo e a participação de Lauara na publicação original não comprovam envolvimento na posterior republicação institucional. A ausência de marcação do perfil do Conselho, informada pelas defesas, constitui elemento complementar dessa análise. Da mesma forma, o exercício de mandato por treze integrantes das chapas, inclusive um membro da Diretoria, e o apoio pessoal da Presidente não demonstram acesso dos candidatos à conta ou orientação ao setor de comunicação para divulgar o vídeo. O impedimento de conselheiros para julgar recursos eleitorais, por sua vez, resguarda a imparcialidade do julgamento e não comprova participação na republicação.

Quanto à alegada omissão, as defesas relatam que as chapas tomaram ciência do fato pela denúncia e que, na consulta subsequente, o vídeo já estava indisponível. Não foram apresentados elementos suficientes que comprovem conhecimento anterior, concordância com a manutenção da divulgação ou possibilidade concreta de impedir sua continuidade.

Assim, os esclarecimentos institucionais, as atas notariais e as defesas, examinados em conjunto, não fornecem elementos suficientes para atribuir às denunciadas responsabilidade pela republicação ou por omissão quanto à permanência do conteúdo no perfil institucional.

3. NEUTRALIDADE INSTITUCIONAL E ALCANCE DA DIVULGAÇÃO

Os princípios de impessoalidade e isonomia, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição, e os arts. 2º e 18 do Código Eleitoral exigem neutralidade do Conselho. As orientações de comunicação invocadas na denúncia, inclusive as Notas Técnicas nº 1/2023 e nº 3/2024, são consideradas nesse sentido. A disponibilização de propaganda em canal oficial exige correção e apuração, sem que isso determine automaticamente a exclusão da chapa beneficiada.

A presença do brasão, do nome e dos contatos do Conselho na identificação da conta não demonstra que as chapas tenham utilizado esses elementos ou determinado a republicação. A objetividade da vedação do art. 42, I, não dispensa a demonstração da conduta imputável às denunciadas, nem se exige intenção específica como requisito geral da proibição.

O número de seguidores do perfil institucional representa audiência potencial, não permitindo concluir quantas pessoas visualizaram o vídeo em decorrência da republicação. A ausência de conteúdos de outras chapas no registro apresentado e as interações da publicação, isoladamente, também não permitem dimensionar seus efeitos na disputa. Esses elementos foram considerados na análise conjunta das provas, mas não demonstram solicitação, autorização ou participação das denunciadas na republicação. A improcedência fundamenta-se na insuficiência de prova de responsabilidade eleitoral das chapas, e não na retirada posterior do conteúdo ou na ausência de métricas específicas.

As medidas de segurança informadas pelo Coren-GO destinam-se à prevenção de novas ocorrências. A apuração de eventual responsabilidade administrativa pela republicação permanece na esfera própria, independentemente deste julgamento eleitoral.

4. DEMAIS PEÇAS DE CAMPANHA E ALEGAÇÃO DE REITERAÇÃO

As publicações “Foi a Chapa 1!”, “Fez e vai ampliar” e “O Coren foi até você” são examinadas autonomamente. A referência, em perfil de campanha, à atuação de candidatos na gestão e a propostas de continuidade não equivale automaticamente a publicidade institucional ou uso de recursos públicos. Não se demonstrou produção oficial das peças para beneficiar a chapa, emprego de servidores ou despesas institucionais, nem distribuição direcionada de serviços para obtenção de votos.

No contexto apresentado, as expressões traduzem atribuição de mérito político à atuação de candidatos vinculados à gestão, sem prova suficiente da irregularidade sancionatória alegada. O art. 43 trata de fatos inverídicos relativos a candidatos ou chapas concorrentes e não permite enquadramento automático dessa narrativa de realizações próprias.

A semelhança entre “Juntos Vamos Avançar, Ainda Mais” e o lema da gestão e a referência nominativa “Coren-GO” para identificar o pleito não demonstram, nos materiais apresentados, reprodução de símbolo oficial ou chancela institucional. Rejeitam-se, portanto, os pedidos de retirada dessas peças, supressão da expressão e abstenção de novas divulgações pelos mesmos fundamentos, sem estabelecer autorização geral para uso de marcas institucionais.

Quanto à arte de Selma, a Decisão nº 4/2026 julgou improcedente a denúncia anterior por insuficiência de comprovação do uso de símbolo oficial, encontrando-se atualmente em fase recursal. A Ata Notarial nº 29168170 registra divulgação pela conta da campanha constatada em 16 de outubro de 2026, circunstância abrangida pelo objeto daquele julgamento, sem demonstrar alteração das características da arte ou novo episódio posterior à decisão. Enquanto pendente a apreciação do recurso, o fato não pode ser apresentado como infração definitivamente reconhecida para fundamentar alegação de reiteração, preservada a competência da instância recursal para seu reexame. Não se acolhe a reunião para julgamento conjunto nesta Comissão, pois a denúncia anterior já recebeu decisão e os procedimentos se encontram em fases distintas, sem prejuízo da consideração dos elementos comuns e da observância do resultado do recurso.

5. REGIME APLICÁVEL E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CHAPAS

Os Pareceres GTAE nº 10/2026, nº 27/2026 e nº 40/2026 não autorizam transpor conclusões sobre propaganda antecipada para toda propaganda durante a campanha. O Parecer nº 33/2026, sobre qualificação funcional inverídica, e a decisão do Coren-RJ de 6 de outubro de 2026, sobre símbolos em materiais de candidatos, igualmente exigem consideração de seus contextos. Nenhum substitui a prova da conduta examinada neste processo.

Os arts. 73, I e IV, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, invocados por analogia, podem oferecer referências interpretativas, mas não criar automaticamente hipóteses de exclusão ou responsabilidade no pleito profissional. O art. 86 atribui ao Plenário do Cofen a solução de casos omissos. A autoria do vídeo não permite presumir ciência de sua republicação, assim como mencionar serviços passados não comprova uso promocional de sua distribuição.

Os arts. 26 e 39, parágrafo único, estabelecem organização e numeração separadas para as chapas do Quadro I, de enfermeiros e/ou obstetrizes, e dos Quadros II e III, de técnicos e/ou auxiliares de enfermagem. Perfil comum, número e denominação coincidentes não transferem automaticamente responsabilidade. Não se demonstra vínculo suficiente com a republicação em relação a nenhuma das duas chapas. A presença de Lauara no vídeo também não sustenta o pedido subsidiário de exclusão apenas do Quadro I.

Ausente comprovação suficiente de infração imputável às denunciadas, não incide a consequência prevista no art. 44, parágrafo único. Não se trata de substituir sanção por medida mais branda, mas de reconhecer insuficiência dos pressupostos para sua aplicação.

6. DILIGÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

O Ofício nº 452/2026 e o Memorando nº 23/2026 apresentam os esclarecimentos solicitados e delimitam as informações disponíveis e as possibilidades de verificação técnica interna. Os documentos apresentados integram a análise do conjunto probatório e deverão ser preservados nos autos. Dispensa-se nova certificação da composição do Plenário e da Diretoria, pois os vínculos apontados na denúncia foram considerados e não demonstram, por si, participação das chapas na republicação.

Considera-se atendida a diligência na extensão dos esclarecimentos e registros disponíveis, observadas as limitações informadas pelo DTI. Não se identifica necessidade de complementação para o julgamento da responsabilidade eleitoral das chapas, pois a ausência de métricas específicas não constitui fundamento determinante da conclusão adotada.

O pedido de remoção do vídeo do perfil institucional está prejudicado pela retirada informada. Não foi individualizado outro conteúdo institucional remanescente que justifique remoção adicional. A recomendação de preservação da neutralidade possui finalidade preventiva e não constitui sanção às denunciadas.

Quanto ao pedido de encaminhamento ao GTAE, o art. 17, § 5º, II, estabelece suas atribuições de acompanhamento e assessoramento do Plenário do Cofen. Não se identifica, nesta fase, necessidade de remessa específica e autônoma deste incidente, preservados o encaminhamento do processo eleitoral previsto no art. 30 e o processamento de eventual recurso ao Cofen, na forma regulamentar.

Quanto ao Ministério Público Federal, a Resolução Cofen nº 791/2025 não estabelece encaminhamento automático em razão da apresentação de denúncia eleitoral. Os elementos examinados não oferecem fundamento suficiente para determinar, neste julgamento, a remessa solicitada, sem prejuízo da apuração administrativa informada, da avaliação de fatos supervenientes e do direito da denunciante de apresentar representação diretamente ao órgão.

A apuração de eventual responsabilidade pela republicação no canal institucional permanece na esfera administrativa própria, sem atribuição de culpa neste julgamento. Em eventual recurso, serão observados os impedimentos e as suspeições legalmente aplicáveis, com remessa ao Cofen se houver ausência de quórum regimental por essas razões, devidamente declaradas em ata, nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Coren-GO DECIDE:

1. CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto às Chapas nº 1 do Quadro I e dos Quadros II e III, diante da regularidade do vídeo original no objeto examinado, da insuficiência de prova de responsabilidade das denunciadas pela republicação institucional e da ausência de demonstração suficiente das demais infrações alegadas.

2. INDEFERIR os pedidos de exclusão das duas chapas e, subsidiariamente, apenas da chapa do Quadro I, preservando seus registros e participação quanto ao objeto deste julgamento, sem expedição de edital de exclusão.

3.INDEFERIR a reunião para julgamento conjunto com a denúncia decidida pela Decisão nº 4/2026; os pedidos de retirada das demais peças de campanha examinadas e de supressão da expressão “Coren-GO”; e as ordens genéricas de remoção e abstenção sobre materiais não individualizados. Quanto à arte de Selma, MANTER a apreciação do pedido de remoção no procedimento próprio, atualmente em fase recursal, sem nova deliberação sobre o mesmo objeto neste incidente.

4. DECLARAR PREJUDICADO o pedido de remoção da republicação institucional, diante da retirada do conteúdo, e RECOMENDAR ao Coren-GO que mantenha a utilização de seus canais oficiais exclusivamente para finalidades institucionais, observando a neutralidade e o tratamento isonômico entre as chapas, inclusive nas comunicações relativas ao processo eleitoral.

5. DETERMINAR a preservação, nos autos, dos documentos e registros apresentados sobre a republicação; CONSIDERAR ATENDIDA a diligência na extensão dos esclarecimentos e registros disponíveis, sem necessidade de complementação para este julgamento; DISPENSAR nova certificação dos vínculos entre candidatos e gestão, pelos fundamentos expostos; e DAR CIÊNCIA desta decisão à Presidência, para conhecimento e continuidade das providências administrativas informadas, no âmbito de

sua competência.

6. INDEFERIR os pedidos de remessa específica deste incidente ao GTAE e ao Ministério Público Federal, pelos fundamentos expostos, preservados os encaminhamentos regulamentares do processo eleitoral e de eventual recurso, bem como o direito da denunciante de apresentar representação diretamente ao órgão competente.

7. INTIMAR a denunciante pelo e-mail indicado na denúncia, os representantes das duas chapas e os procuradores constituídos, se houver, com encaminhamento do inteiro teor desta decisão e indicação expressa do marco inicial do prazo recursal. Cabe recurso ao Plenário do Coren-GO em até 3 (três) dias, observados os arts. 16 e 21. Intimem-se os recorridos para contrarrazões em igual prazo, se interposto recurso.

8. Em caso de recurso, OBSERVAR os impedimentos e as suspeições dos conselheiros. Se essas circunstâncias, devidamente registradas em ata, impedirem a formação do quórum regimental, ENCAMINHAR o recurso ao Cofen, nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral. Após o encerramento da fase recursal, ARQUIVAR o incidente, mantendo o cumprimento das providências determinadas e o prosseguimento do processo eleitoral principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, 06 de novembro de 2026.

Danielle Silva de Oliveira Pereira
Coren-GO nº 390.181-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Thaise Fernandes
Coren-GO nº 242.102-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Eliene Gonçalves de Brito
Coren-GO nº 87.356-TE
Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por **Thaise Fernandes - Coren-GO nº 242.102-ENF**, **Membro da Comissão**, em 06/11/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA - COREN-GO 390181-ENF**, **Presidente da Comissão**, em 06/11/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Eliene Gonçalves de Brito - Coren-GO nº 87.356-TE**, **Membro da Comissão**, em 06/11/2026, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2377566** e o código CRC **2AC5E978**.

5ª Avenida, Nº 11 - Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO,

CEP 74605-040 - Telefone:

- www.corengo.org.br